



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2021 – São Paulo, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4158**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1206494-23.1998.403.6112** (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, peça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-64.2005.403.6112** (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES (SP175141 - JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007615-67.2010.403.6112** - ROBERTA DA SILVA LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002011-91.2011.403.6112** - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004704-77.2013.403.6112** - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005121-30.2013.403.6112** - LUANA SANTOS CARDOSO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001533-44.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORDEIRO E ALIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 80 2 08 037015-09, 80 2 11 065042-20, 80 6 08 091625-28, 80 6 08 142059-57 e 80 6 11 119153-04, fls. 06/52), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 127/128). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum e sem pendências a serem resolvidas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 22 de Janeiro de 2021. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001502-87.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO VIEIRA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 154987/2015, fl. 03), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Fl. 19). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Presidente Prudente/SP, 22 de Janeiro de 2021. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003653-02.2011.403.6112** - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 378/379, 382/382-verso, 386/387, 391 e 394-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de Janeiro de 2021. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 3176**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009320-57.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZEQUIEL FRANCISCO VASCONCELOS NETO(SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO E SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA) X LUIS SERGIO DE MELO(SP353572 - FELIPE ABDALLA GARBI) X EDNEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP427698 - ARLEY DE MATTOS BAISSO E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X VALDEMIR ALVES RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA) X MARCOS SANTOS DE JESUS

Vistos em inspeção l. Em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia pela COVID-19, a fim de prosseguir com o andamento do feito, designo o dia 09/03/2021, às 14h30, para realização da audiência de instrução pelo sistema Microsoft Teams. Intimem-se os advogados para que informem os seus e-mails e telefones, bem como para que certifiquem as testemunhas acerca do ato designado e providenciem os seus contatos de e-mails e telefônicos, no prazo de 5 dias, para encaminhamento do link de acesso à audiência. A defesa também deverá ser certificada acerca das providências necessárias para participação do ato designado: a. Certifique-se de que o dispositivo através do qual será feito o acesso à Sala de Audiência virtual, seja ele celular, computador ou notebook, está com a câmera e o microfone habilitados e com a carga completa da bateria ou ainda ligado a uma fonte de energia elétrica, para evitar interrupções; b. Antes de acessar a sala virtual, tenha em mãos documento pessoal de identificação com foto; c. Para ingressar na sala virtual clique no link que será encaminhado após a informação de seu e-mail: Ingressar em Reunião do Microsoft Teams, com antecedência de 10 minutos do horário agendado, para teste dos equipamentos de imagem e som; d. O ingresso na Sala de Audiência Virtual não é automático, aguarde sua admissão por um servidor de justiça. Caso seja testemunha, seu depoimento será ouvido separadamente. Portanto, sua admissão pode demorar alguns minutos. Aguarde na sala de espera virtual até o momento de seu depoimento. 2. Sempre julgo, cite-se Valdemir Alves Ribeiro da Silva por edital, conforme requerido pelo MPF (fls. 353). Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 8728**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000214-94.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Trata-se de pedido formulado por Bruno Luiz Vilela Pereira e Rafael de Brito Marangão de fls. 758/764, para que sejam remetidos os cálculos referentes à pena de multa e custas processuais ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Varginha-MG, onde estão cumprindo a pena privativa de liberdade. Eventualmente, caso não acolhido o pedido acima, pleiteam que seja deferido o parcelamento da pena de multa e das custas processuais da forma que requer. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência do feito para a Comarca de Varginha-MG, nos termos da Súmula 192 do STJ (fls. 785/786). Decido intimados para o recolhimento das custas processuais e da pena de multa às quais foram condenados (fls. 751/752), Bruno Luiz Vilela Pereira e Rafael de Brito

Marangão não efetuaramo pagamento e interpuseram o pedido de fls. 758/764. O pagamento das custas processuais devidas nos autos do processo de condenação seguirá os critérios estabelecidos pela Resolução PRES N° 138/2017 do TRF da 3ª Região e no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Logo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em 15 dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Isto posto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas. No que se refere à pena de multa, na esteira da manifestação ministerial de fls. 785/786, adite-se a guia de execução dos condenados para que a cobrança seja feita perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Varginha-MG, local onde eles estão cumprindo a pena privativa de liberdade. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 03 de dezembro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Belª. Flávia Andréa da Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4215**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-14.2010.403.6106** (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que a parte ré/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X LOTERICA SEVERINIA - ME (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que a parte autora/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008728-64.2016.403.6106** - OLECIO PADOVANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que a parte ré/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003675-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106 ()) - TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E

SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que a parte embargada/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004656-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que a parte autora/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006656-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que a parte autora/CEF juntou substabelecimento nestes autos, sem outros requerimentos, razão pela qual os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 4232**

#### MONITORIA

**0010976-35.2009.403.6110** (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EROS RIPOLI ALTHEIA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/189, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

2. Int.

#### MONITORIA

**0000870-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

1. Fl. 281: Anote-se.

2. Conforme já determinado na sentença de fl. 275, defiro o requerido pela parte ré às fls. 278/284, para determinar que seja efetuada a

retirada das restrições lançadas, via sistema RENAJUD, nos veículos listados à fl. 155.

3. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901332-97.1996.403.6110**(96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso do prazo para o procurador Luís César Thomazetti cumprir o contido no item 2 de fl. 201, com base na informação de estorno dos valores destinados aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 175/176 e 194/195) e, considerando, ainda, o requerido às fls. 197 e 199/200, expeçam-se novamente as requisições de pagamento em favor de MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e PEDRA DA SILVA GAIDUKAS, nos mesmos termos dos ofícios requisitórios de fls. 175/176, observando-se as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno) e a representação processual das exequentes registradas às fls. 136 e 191.

2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901638-32.1997.403.6110**(97.0901638-5) - BENEDITO DE PAULA NOE DA SILVA X BENEDICTO OLIVEIRA FRANCO FILHO X BENEDITO SOARES X ANTONIO JESUS RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X AUREO DA SILVA PALMA X ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ GARCIA X MARIA ELIZA LEMES DE SOUZA X ALCIDES LEMES DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.

2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903664-03.1997.403.6110** - JOSE HATEM X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X AUGUSTO JOSE DIAS X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fl. 205: Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação de pagamento encartada ao feito.

2. Fl. 206: Junte-se aos autos a pesquisa realizada no PLENUS e dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste a respeito da habilitação de herdeiros de Augusto José Dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fls. 208/210: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, para que apresentem manifestação, no prazo acima exposto.

4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0905148-53.1997.403.6110** - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X REINALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.

2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0905156-30.1997.403.6110**(97.0905156-3) - JOAO LOURENCAO X CELIA ROGADO BRAGUIM X ZILDA BUENO X ANTONIO MORALE X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA X GENI CORREA GOMES X JOSE JOAO ROMA X LUIZ CARLOS ZANELLA X BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.

2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0906088-18.1997.403.6110**(97.0906088-0) - LUIZ ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X WALTER SEBASTIAO DE JESUS X VALDO SIMAO X DECIO LUIZ BAPTISTA LOPES X DINAIR MENEZES DOS SANTOS SILVA X DORIVAL NUNES NALESSO X BOAVENTURA HESSEL JACO X ARNALDO COELHO X ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 6/21

RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900448-97.1998.403.6110** (98.0900448-6) - ANA ROSA RODRIGUES MACHADO X JOSE JANUARIO DE MORAIS X KOKI HIGA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X JAIR RODRIGUES RIBEIRO X ANTONIO PISSINATTO X MILTON SANDRE X ALICE SACONI CASARES X JOAO PEDRO TREVISANI X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903762-51.1998.403.6110** (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0905086-76.1998.403.6110** (98.0905086-0) - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDITO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X SONIA RODRIGUES MARICATO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0905236-57.1998.403.6110** (98.0905236-7) - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048732-91.1999.403.0399** (1999.03.99.048732-0) - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAIOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de proposta de acordo neste feito.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004370-59.2007.403.6110** (2007.61.10.004370-3) - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP261712 - MARCIO ROSA)

1. Verifico que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 347), de modo que foi prolatada a sentença de extinção de fl. 348, transitada em julgado em 19/07/2018 (fl. 350, v). Assim, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 348, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 355/361, posto que a execução encontra-se definitivamente
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2021 7/21

encerrada.2. Fl. 360: Anote-se.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006064-63.2007.403.6110** (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, certificado à fl. 325-v, nada a decidir a respeito dos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 330/331.
- 2- Retornemos autos ao arquivo.
- 3- Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006944-94.2003.403.6110** (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A. X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 476/481: Intime-se a PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com a devida apresentação de instrumento de procuração original, uma vez que o documento de fl. 481 diz respeito à cópia.
2. Regularizada a representação processual, considerando o decidido à fl. 430, expeça-se ofício requisitório referente às custas em reembolso, conforme cálculos de fls. 410/416, observando-se o requerido na petição de fls. 476/481, quanto ao advogado substabelecido, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004752-42.2013.403.6110** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Sempedidos, ao arquivo, com baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902150-83.1995.403.6110** (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização e inserção deste feito no sistema PJE, com a finalidade de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto às fls. 682/684, consoante já decidido às fls. 685 e 743.
2. Consoante informado pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 749/753), houve o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 746 (n. 20190018733), correspondente a valor suplementar, em virtude da situação cadastral irregular da parte exequente BOVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA, perante a Receita Federal. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca de sua situação cadastral, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício precatório.
3. Não conheço do pedido da oposição de penhora de fls. 712/734, uma vez que tal requerimento deve ser efetuado perante o Juízo solicitante da averbação de penhora no rosto destes autos, relacionada à garantia de débito dos Autos Físicos da Execução Fiscal n. 0000575-85.2002.8.26.0471 (= Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Feliz/SP - fl. 689).
4. No tocante ao valor penhorado (fl. 706), oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Feliz/SP, objetivando que informe o valor atualizado do débito referente aos Autos Físicos da Execução Fiscal n. 0000575-85.2002.8.26.0471, bem como disponibilize os dados necessários para a transferência do valor depositado neste feito, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 679, para conta judicial vinculada aos aludidos autos de execução fiscal.  
Cópia desta decisão servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2020 ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Feliz/SP e será encaminhado por meio eletrônico: portofelizsef@tjstj.jus.br.
5. Int.



## **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0006856-12.2010.403.6110** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Fls. 333/340: Nada a decidir, uma vez que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 317.
- 2- Fls. 319/332: Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda, deixo de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros do coautor Eurico de Lima, posto que tal medida mostra-se inócua em relação ao prosseguimento do feito.
- 3- Nada sendo requerido, promova a secretaria o desapensamento deste feito dos autos do Incidente de Falsidade nº 0002658-97.2014.403.6110, em apenso e, após, arquivem-se os presentes autos.
- 4- Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001797-92.2000.403.6110** (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 380: ...2- Coma vinda da informação, intime-se novamente a CEF para cumprimento do determinado na decisão de fls. 376.3- Int.  
Informações prestadas pelo exequente às fls. 383/384.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007978-61.2008.403.6100** (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, com base no certificado à fl. 419-v (= não comprovação pelo Banco Santander (Brasil) S/A do cumprimento da obrigação de fazer), remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que efetue o cálculo do valor devido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (= Cr\$ 24.643,58, devidamente corrigido e convertido para moeda atual, desde o dia 24/03/1982, com juros remuneratórios de 3% ao ano, também da data do fato, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 26/07/2002), contendo atualização para data da elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 292/308, não alterada pelos julgados de fls. 343/348 e 406/408.
2. Como retorno, venhamos autos conclusos.
3. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA

- 1- Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 169/171, uma vez que o Bacenjud não possibilita a realização da providência solicitada (arresto preventivo).
- 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando medidas efetivas para a sua finalização.
- 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa definitiva.
- 4- Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0900036-74.1995.403.6110** (95.0900036-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904314-55.1994.403.6110 (94.0904314-0)) - ANTHROPOS CONSULTING LTDA (SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 9/21

Publicação Decisão fl. 327:

**DECISÃO OFÍCIO**

1- O Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, às fls. 323/326, solicita a averbação de penhora no rosto destes autos, relativa ao crédito do ofício precatório nº 20190102786 (valor disponibilizado em 26/06/2020), para garantia de débito referente aos autos da Execução Fiscal nº 5003832-07.2018.403.6110.

Considerando-se que até a presente data não consta do feito informação a respeito de eventual levantamento do valor referente ao PRC acima apontado, defiro a penhora no rosto destes autos como requerida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Comunique-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à 2ª Vara Federal em Sorocaba.

2- Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM.

Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito do PRC 20190102786 à ordem deste Juízo.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia de fls. 321 (PRC) e 323/326.

Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, dê-se vista às partes.

3- Int.

Publicação Decisão fl. 350:

**DECISÃO / OFÍCIO**

1- Considerando-se a informação prestada no Ofício n. 7127 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG de fls. 330/349, no sentido de que o valor depositado para pagamento do ofício precatório nº 20190102786 foi levantado integralmente, reconsidero o decidido à fl. 327 (Decisão n.º 6266256/2020-SORO-01 V), para indeferir, por ausência de objeto, a penhora no rosto destes autos, consoante requerida pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, às fls. 323/326, para garantia de débito referente aos autos da Execução Fiscal nº 5003832-07.2018.403.6110.

Comunique-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à 2ª Vara Federal em Sorocaba.

2- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0902272-96.1995.403.6110** (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X SAMEC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 571.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006872-34.2008.403.6110** (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI (SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE APIAI X MUNICIPIO DE APIAI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

1. Defiro o requerido pelo INCRA à fl. 1212. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 3968.005.86402817-5 3968.005.86402921-0, na forma indicada às fls. 1167/1168. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, e seguirá instruído com cópia de fl. 1166/1168 e das guias de depósito de fls. 1201 e 1208. 3. Com a vinda da informação da conversão ao feito, dê-se vista ao INCRA. Sempre juízo, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais devidos pelo Município de Apiaí. 5- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002300-64.2010.403.6110** - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 573.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000734-12.2012.403.6110** - ANTONIO PIRES SOBRINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 10/21

SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, aos quais o INSS foi condenado (fls. 476/478), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005672-50.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-80.2012.403.6110 ()) - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI X ARACI SAMPAULESI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SAMPAULESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 180.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005878-64.2012.403.6110** - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 281.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .**

**Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1742**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020451-81.2011.403.6130** - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro a renúncia, anote-se no sistema processual.

Defiro o prazo requerido pelo parte e concedo 30 dias para manifestação. Findo o prazo, tornemos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003463-43.2015.403.6130** - INACIO MIRANDA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento e, após, cumpra-se o despacho de fl.267.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Fls.458: Instada a se manifestar, a parte ficou-se inerte.

Assim, considerando a liberação dos valores, bem como a devida intimação da parte, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2457**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002655-89.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-66.2015.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0000001-66.2015.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos prestados a usuários no período de carência; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), desconsiderando ainda no cômputo da quantia a ser ressarcida a parcela afeta à franquia ou coparticipação a que está o usuário sujeito (fl. 04). Juntou procuração e documentos (fls. 49/103). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 107/107v). Impugnação às fls. 109/127v. Réplica à impugnação às fls.

134/168. Fundamento e decido. Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De início, conforme se verifica nos autos da execução fiscal n.º 0000001-66.2015.403.6134, a tese atinente à nulidade da CDA foi veiculada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/15), tendo sido rechaçada na r. decisão de fl. 71/71v. Nesse passo, por se tratar de matéria já deduzida pela executada e enfrentada pelo juízo, forçoso reconhecer, no ponto, a ocorrência de preclusão consumativa. Sobre o tema, a propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Descabida a

rediscussão, em sede de embargos à execução fiscal, sobre a prescrição crédito tributário, matéria objeto da exceção de pré-executividade. 2. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a rediscussão, em sede de embargos, de questão deduzida anteriormente em exceção de pré-executividade, importa no reconhecimento da preclusão consumativa. 3. Apelação não provida. (ApCiv 0006003-80.2017.4.03.6102, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISSCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NOVA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. 1. Em princípio, as matérias de ordem pública podem ser decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão a seu respeito, podendo ser conhecidas de ofício pelo julgador. 2. Entretanto, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois a respeito delas se opera a preclusão consumativa, tendo sido conferidos efeitos de imutabilidade à decisão, nos limites do seu âmbito de cognição. Precedentes do STJ. 3. No entanto, no caso em tela, verifica-se que a decisão proferida em exceção de pré-executividade rejeitou a alegação de prescrição, por entender que não decorreu o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário (trânsito em julgado administrativo dos recursos fiscais) e o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, afastou-se também a prescrição intercorrente, pois não teria ocorrido a paralisação do processo por culpa da exequente. 4. Na petição inicial dos embargos à execução, entretanto, o apelante, entre os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente na exceção de pré-executividade, trouxe um fundamento novo, qual seja, a questão relativa à prescrição para a exequente pedir o redirecionamento da execução ao sócio que tenha praticado atos ensejadores da responsabilidade, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Portanto, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, interlocutória, acarreta a preclusão somente nos limites do seu âmbito cognição, qual seja, das matérias passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade, como as condições da ação executiva. 6. A prescrição para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/dirigentes

não possui regramento específico na legislação. Tem sido, portanto, objeto de construção jurisprudencial. 7. Assim, entende-se que o marco inicial desta modalidade prescricional tem início com a efetiva citação da empresa (executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/05) ou por intermédio do despacho que ordena a citação (execuções fiscais ajuizadas na vigência da referida lei complementar). Quanto ao termo final, a jurisprudência inclina-se no sentido de que se perfectibiliza na data da efetiva citação dos corresponsáveis. Precedentes do STJ. 8. No caso ora em análise, o prazo prescricional a ser observado para o redirecionamento aos sócios é de cinco anos, por se tratar de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram já na vigência da atual Constituição Federal. 9. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 09.05.1997. A citação da empresa foi efetivada na data de 20.10.1997 (fl. 200). Neste ponto, cumpre consignar que, na hipótese dos autos, a data da efetiva citação da empresa é o marco inicial desta modalidade prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN. 10. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 13 da Lei 8.620/93 foi deferido conforme decisão copiada à fl. 234, somente em 06.03.2006. Embora não haja nos autos comprovação da data da efetiva citação do apelante, certamente ocorreu após 06.03.2006, quando já havia decorrido o prazo prescricional. 11. Apelação provida. (AC 00382822020104036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)Da prescrição: Preliminarmente, observo ser assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinquenal. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito dos prazos prescricionais, da Lei de regência e do contexto fático-probatório que fundamentou a decisão. 2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado. 3. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777949 2018.02.55800-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU ocorrido em 22/11/2013, sem que tenha havido o transcurso do lapso prescricional, porquanto a dívida foi inscrita em 07/04/2015 e a execução fiscal ajuizada em 29/02/2016. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. Considerando a inoccorrência da prescrição e a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, deve ser mantido o prosseguimento da execução fiscal. De fato, conforme consta dos autos, o depósito judicial efetuado não foi integral, razão pela qual não suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 235/245). Correta, portanto, a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal. 9. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 4º, III, CPC. 10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (ApCiv 5003479-88.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.) Outrossim, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: ApCiv 0002528-30.2014.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020; ApCiv 5006994-25.2018.4.03.6105, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019; AI 00283877820154030000, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2016). Quanto à fluência do prazo prescricional, nos

termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, este não se opera enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Diversamente, flui normalmente o prazo prescricional relativamente ao período havido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Isso porque, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela Autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que faltar após a notificação da decisão final administrativa. Assentadas tais premissas, no caso concreto, observo que (1) os débitos em cobro referem-se a atendimentos realizados no período de 04/2009 a 09/2009, tendo sido a Operadora notificada em 02/2012 (págs. 57/78 da mídia); (2) houve impugnação tempestiva das AIHs (fls. 143/185); (3) a Operadora-embargante foi intimada da decisão administrativa final em 09/12/2013 (cf. págs. 2545/2565 e 2577); (4) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 13/10/2014 (fl. 03 da execução fiscal); (5) a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2015; (6) houve despacho inicial, em 24/02/2015. O termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, ocorrida, na espécie, em 09/12/2013. Portanto, somando-se o prazo transcorrido entre as internações e o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, bem assim entre as derradeiras decisões administrativas e a inscrição dos débitos em DAU (13/10/2014 - art. 2º, 3º da LEF), deflui-se que a pretensão atinente às dívidas subjacentes à CDA não foi atingida pela prescrição quinquenal. Destaco, por relevante, que na análise da prescrição feita acima se considerou o lapso integral de cinco anos até a inscrição em DAU, com a devida contagem do tempo decorrido entre as internações e o envio ao Plano de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS (por exemplo: AIH 3509109037764 - período de internação: 14/05/2009 a 17/05/2009; notificação da operadora em 02/2012; decisão final do processo administrativo em 09/12/2013; inscrição em DAU em 13/10/2014; execução fiscal ajuizada em 07/01/2015). Do mérito - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS: A autora relaciona diversas AIH's cujo ressarcimento está em discussão (ref. CDA nº 16013-00 - fl. 02), aduzindo os seguintes argumentos: [i] atendimento de pacientes no período de carência; e [ii] ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR). De acordo com a legislação de regência, nos casos de urgência/emergência a cobertura de atendimento é devida mesmo nas hipóteses de procedimentos realizados fora da rede credenciada/abrangência geográfica. É o que se extrai dos artigos 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRADO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. [...]. 11. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 14. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 15. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 16. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU nº 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 17. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 18. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv 0002528-30.2014.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020.) APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto n.20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento. 2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei

9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. [...]. 9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei n.º 9.656/98. 10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei. 11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do então vigente CPC/73. (Ap 00060208620124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Outrossim, observo que o art. 5º, II, da Resolução CONSU 14/98 trazia a seguinte redação: No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. Referido ato normativo foi revogado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 195 de 14/07/2009, a qual, por sua vez, prevê regra similar à anterior: Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante [...]. Feitos esses apontamentos, no caso em tela a parte embargante não logrou demonstrar que as intimações subjacentes às AIHs listadas na inicial não se amoldavam ao caráter emergencial de cobertura. Com efeito, consoante se verifica às fls. 31/35, a postulante limitou-se a explicitar o descompasso entre as datas das intimações à luz do prazo de carência dos respectivos procedimentos, sem, contudo, apontar elementos capazes de infirmar a conclusão adotada no âmbito do processo administrativo; não assinalou, por exemplo, na vasta documentação que instrui o feito em relação a cada intimação subjacente ao título executivo, qualquer indicio tendente a descaracterizar a natureza urgente dos atendimentos referidos pela ANS e a exigibilidade do cumprimento de prazos de carência nos casos de planos privados de assistência à saúde coletivo empresarial. Diante deste contexto, à míngua de impugnação específica dos procedimentos médico-hospitalares documentados, não restou demonstrada a contenda a pertinência da prova pericial requerida à fl. 166/167. Saliente-se que, em princípio, a urgência ou não do atendimento poderia ser demonstrada pelos documentos que a própria autora possui, à luz da natureza do procedimento médico realizado, sem se cogitar de violação de sigilo médico; poderia, ao menos, despertar dúvida razoável a ensejar a necessidade de uma apuração mais profunda, aí sim, se o caso, como auxílio de um perito. Contudo, na linha do acima exposto, não se desincumbiu a parte embargante de demonstrar a necessidade da prova em tela, pelo que indefiro sua produção (nesse sentido: ApCiv 0002049-02.2017.4.03.6110, RRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020; AC 00427338920124025101, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Publicação 22/11/2016). Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, 8º). Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). Observa-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, multiplicador de 1,5 sobre os valores da tabela TUNEP, visa cobrir outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça.

De acordo com a ANS (fl. 126), o IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5 (fl. 126v). No caso em tela, a autora não logrou demonstrar que os valores cobrados extrapolam os limites máximos e mínimos fixados na lei de regência (8º do art. 32 da Lei 9.656/98). Por fim, em relação à AIIH 3509115754562 (fl. 44), conforme se depreende dos documentos inseridos nas páginas 477/486 da mídia, a cooperação no custeio tem aplicabilidade somente em caso de Internação Psiquiátrica em crise, o que não restou demonstrado a contento. A par disso, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, [a] contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não conduz à impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços (ApCiv 0003870-02.2016.4.03.6102, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003959-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA (SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 228/229, requereu a extinção do feito ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por



unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição/penhora decretada nos autos.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; observe-se que a exequente deu-se por ciente no caso de integral acolhimento (fl. 229). Oportunamente, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0006321-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 232/233, requereu a extinção do feito ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki;

STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição/penhora decretada nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, considerando (i) que a extinção da execução em razão de encerramento da falência não decorreu de conduta da exequente; (ii) a ausência de impugnação quanto às indicações a protesto (que não chegaram a se concretizar); e (iii) que quando da propositura da exceção de pré-executividade a execução não se encontrava prescrita (o início do curso da prescrição ocorreu em 14/05/2014, quando a falência foi encerrada). Publique-se. Registre-se. Intimem-se; observe-se que a exequente deu-se por ciente no caso de integral acolhimento (fl. 229). Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011173-73.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO SALVADOR DA COSTA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

O executado efetuou depósito judicial do valor da dívida (fls. 58). Por sua vez, o exequente à fl. 71 requereu a extinção pelo pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 - CJF. Concedo à parte exequente quinze dias para declaração da conta para onde serão transferidos os valores depositados nos autos, já que a apresentada à fl. 71 pertence à sociedade de advogados, que não se encontra outorgada pela procuração de fls. 04/07. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000001-66.2015.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 78/78v), que condicionou eventual pedido de conversão em renda ao trânsito em julgado da decisão final daqueles autos, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 93.

Tendo em vista a garantia integral e não havendo outras providências a serem por ora adotadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X ALEXANDRE UGO X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-22.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**

**SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3261**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000008-07.2013.403.6109** - TEREZA IRENE CURTOLO (SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial com Agravo 1.521913 SP de fls. 225/225v, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente N° 13368**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-80.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS (SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 421, determino que comunique-se ao juízo das execuções penais do local onde a execução penal se encontra, informando a ocorrência de trânsito em julgado, encaminhando-se as cópias necessárias, visando instruir a execução penal 0005556-79.2017.8.26.0521 (fls 417).

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.

Sempre juízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos os quais se encontram no setor de depósito judicial desta subseção às fls. 174.

Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Cláudia Rodrigues Almeida**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7695**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022005-70.2000.403.6119** (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 19/21

Diante das dificuldades enfrentadas atualmente em virtude da Pandemia COVID-19, e consequente limitações de acesso presencial ao Juízo sob a égide das Portarias Conjunta 10/2020 CORE/PRES, e subsequentes, constata-se que os feitos eletrônicos possuem maior celeridade na tramitação.

Assim, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJe, bem como, para juntar cópia da certidão de casamento atualizada do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria a inserção dos metadados do feito junto ao PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007052-28.2005.403.6119** (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais relativas a autenticação de cópias, no valor de R\$4.73 (quatro reais e setenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se a entrega da Carteira de Trabalho desentranhada dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012331-48.2012.403.6119** - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para proceder a digitalização do presente feito junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Caberá à Secretaria inserir os metadados do processo no PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Concluída a digitalização, dê-se nova vista nos autos eletrônicos ao réu para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5667**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002396-30.2002.403.6120** (2002.61.20.002396-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO APARECIDO BOFFO ME X NIVALDO APARECIDO BOFFO (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, cujo feito foi remetido ao arquivo em 30/07/2010. Os executados pediram a extinção da execução alegando prescrição (fls. 126/128). Com vista, a Fazenda Nacional disse não ter encontrado qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 132). É o relatório. DECIDO: O presente feito deve ser extinto. Com efeito, a Fazenda Nacional disse não haver qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceu por mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 487, II, e 924, V, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008505-50.2008.403.6120** (2008.61.20.008505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 216/217: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A exequente pede a alteração do fundamento da sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito anteriormente parcelado, juntando comprovante de pagamento. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Com efeito a sentença incorreu em erro material pois desconsiderou a existência de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, acolho os embargos com efeitos modificativos para sanar o erro material da sentença que passa a ter a seguinte redação: Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001027-49.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL HIDRAULIC(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZI DE OLIVEIRA)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003256-74.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 97/102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.